



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

LEI Nº 78 /2002.

**REGULAMENTA A DESTINAÇÃO  
E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS  
ORÇAMENTÁRIOS, PARA ATEN-  
DER AS NECESSIDADES DE  
PESSOAS CARENTES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - A presente Lei tem como objetivo, regulamentar a destinação da concessão de recursos orçamentários a pessoas carentes e de baixa renda deste Município, visando suprir as necessidades consideradas de pequeno valor econômico, para tanto, estabelecendo critérios e formas de comprovação.

**Art. 2º** - O Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Ação Social, fica autorizado a realizar despesas com destinação específica de recursos orçamentários para atender a pessoas carentes e de baixa renda do município, que comprovem ser pobres na forma da Lei e não disponham de meios para atender e suprir suas necessidades, especialmente em relação a:

- a) exames especializados não oferecidos diretamente pela rede médico hospitalar do município;**
- b) aquisição de óculos de grau, mediante comprovação da indicação de exame oftalmológico;**
- c) aquisição de medicamentos, mediante comprovação da prescrição médica;**



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- d) aquisição de passagens rodoviárias, mediante apresentação de orçamento do valor e indicação da finalidade;**
- e) aquisição de material de construção, mediante especificação quantitativa e destinação específica de recuperação e melhoria de habitações populares;**
- f) aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, integrantes da cesta básica nutricional;**
- g) atendimento a gestantes e ao recém nascido, inclusive com enxoval;**
- h) aquisição de colchões, redes e agasalhos, mediante indicação da Secretaria de Ação Social;**
- i) aquisição de ataúdes com serviços funerários;**
- j) aquisição de botijões de gás;**
- k) aquisição de próteses dentárias;**
- l) emissão de documentos de registros civil e certidões de casamento, inclusive segundas vias;**
- m) transporte de pessoas entre localidades dentro do Estado, especificando a finalidade, bem como de móveis, utensílios e pertences em mudança de domicílio.**

§ 1º - A utilização de recursos, para os fins previstos neste artigo, será feita em estrita observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no limite previsto no orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A destinação de recursos orçamentários aqui prevista poderá ser feita mediante repasse direto ao beneficiário, ou através da aquisição dos produtos para distribuição com as pessoas carentes e de baixa renda, nos termos desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

§ 3º - O atendimento aos carentes, a qualquer dos títulos constantes deste artigo, dependerá de prévio cadastramento dos beneficiários, através da Secretaria Municipal de Ação Social, devendo constar do cadastro, nome completo, filiação, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço completo com indicação de ponto de referência comprovado mediante apresentação de contas d'água ou luz, cópia dos documentos de identificação Cédula de Identidade e CPF, relação dos dependentes econômicos e declaração de rendimento familiar.

§ 4º - A pessoa responsável pela família cadastrada firmará termo, declarando ser pobre na forma da Lei, e, se restar dívidas quanto ao estado de pobreza do beneficiário, determinará o Secretário da pasta responsável pelo cadastramento que seja feito levantamento e estudo sobre a verdadeira situação econômica do cadastrado, inclusive com a apresentação de atestado de pobreza emitido pela Delegacia de Polícia local.

§ 5º - Para comprovação da concessão dos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou declaração de recebimento circunstanciado, onde, obrigatoriamente, deverá ficar consignado o valor e a especificação do benefício, e ainda os nomes dos contemplados, endereço e documento de identificação, quando se tratar de doações de grande volume e alcance social.

**Art. 3º** - A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta Lei, atendidos os critérios acima estabelecidos, ser<sup>á</sup> feito pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Ação Social, independente da vinculação do programa instituído.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM**

**Art. 4º** - Para o atendimento do que determina esta Lei, deverão ser observados os princípios de direito administrativo, as normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Capim, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie.

**Art. 5º** - Os custos adicionais que se fizerem necessários em decorrência das despesas instituídas por esta Lei, não previstos no orçamento em vigor, necessariamente deverão ser submetidos à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos da Legislação Federal em vigor.

**Art. 6º** - No que couber, e, se necessário, os demais dispositivos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Capim (PB), 14 de Março de 2002.

  
**JOÃO BATISTA ROCHA**  
Prefeito

